

P A R E C E R

Nº 3219/2023¹

- TB – Tributação. Projeto de lei complementar que altera lei local no que tange às alíquotas do IPTU. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Inteligência dos Pareceres/IBAM nº 3129/2023 e 3178/2023. Considerações.

CONSULTA:

No que tange ao projeto de lei complementar que deu origem aos Pareceres/IBAM nº 3129/2023 e 3178/2023, indaga a consulente:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pode fazer emenda para incluir o parágrafo sugerido no parecer (possui competência para iniciar).

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que, por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 3178/2023, restou assentado que:

"Na tentativa de tentar preservar os contribuintes de um grande aumento com eventual aprovação de uma nova Planta Genérica de Valores, nada impede que se consigne em um parágrafo que com a aprovação da mesma as alíquotas serão reduzidas na forma que atualmente prescreve o art. 199 do CTM. De outra feita, nada impede que tais alíquotas venham a ser

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

revistas/diminuídas no futuro por ocasião da efetiva aprovação da nova planta."

Dito isto, temos que o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal.

Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In: Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência de longa data do STF:

"Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". (AgRg em RE nº 202.960-2, 2ª el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9).

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares **(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004). (Grifos nossos).

Assentadas essas considerações gerais acerca do exercício do poder de emenda, a propositura em tela não encarta tema de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo local, motivo pelo qual não se sujeita às limitações mencionadas. Nessa esteira, perfeitamente factível a aposição da emenda parlamentar individual.

Já com relação à possibilidade de aposição de emenda pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), *mister* a análise do Regimento Interno da Casa para saber se existe a possibilidade de apresentação de emendas pelas comissões.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.